AGOSTO/91
Nº 35
GESTÃO 88/91

RTD Brasil

Publicação do
INSTITUTO DE REGISTRO
DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E DE PESSOAS JURÍDICAS
DO BRASIL

Editor: Sergio Carrera

Praça Padre Manoel da Nobrega, 15 3º andar CEP 01015 Fone: 37.8830 São Paulo SP

# É GRANDE O INTERESSE PELO NOSSO 1º CONGRESSO

Simplesmente espetacular o interesse de colegas de todo o país em relação ao **1º Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas.**

As manifestações vindas de todos os Estados, tanto no sentido de conseguir informações mais detalhadas, como efetivando a inscrição no evento, nos deixam absolutamente tranquilos, no que diz respeito ao sucesso de público.

É tão significativo o número de colegas que — pessoalmente, por carta, telefone ou fax — deixa claro o interesse de não perder acontecimento profissional dessa envergadura, que nossa Diretoria preocupa-se agora com o limite de vagas ainda disponíveis, para poder atender a todos. Por essa razão, é válido e oportuno sugerir aos interessados a efetivação rápida da inscrição, como única forma de não perder o **"1º Congresso do Século"**!

Aliás, em matéria de rapidez de decisão temos excelentes exemplos. Veja só:

Nosso colega e associado José Soares da Silva, de **Cachoeiro do Itapemirim, ES**, além de se inscrever, tão logo recebeu a mala-direta, registrou mais três funcionárias no **1º Congresso**, na condição de não-sócias. Ou seja, só o 1º Ofício daquela cidade traz 4 participantes para nosso evento.

O 2º Ofício de **Fortaleza, CE**, não deixou por menos e traz para São Paulo os colegas Milton Morais Correia e seu filho.

Do **Rio de Janeiro** já temos inscritos da **Capital** e de **Volta Redonda.**

De **Santa Catarina** temos a confirmação do RTD da cidade de **Timbó.**

**Mato Grosso** já começou a dizer "presente", através de **Cuiabá.** E **Mato Grosso do Sul** traz, por enquanto, o RTD de **Cassilândia.**

O **Rio Grande do Sul** já confirmou a participação de colegas das cidades de **Novo Hamburgo e Pelotas.**

Enquanto isso, **São Paulo** inscreveu, entre outros, colegas da **Capital, São Bernardo do Campo, Itapetininga, Cotia, Mauá, Porto Feliz, Mogi-Mirim,** etc.

A relação é bem mais extensa, o que nos deixa certos de que **de 19 a 22 de novembro** muitos colegas vão participar de um verdadeiro **show** de atualização profissional, e troca de valiosas informações e experiências, graças ao time de especialistas escolhidos a dedo para abordar tudo sobre os RTDs e PJs.

E por falar em **show**, é fundamental destacar que os colegas presentes ao **1º Congresso** vão assistir e participar de shows e momentos inesquecíveis, que estão sendo planejados com extremo carinho. Mas, esse assunto vai merecer divulgação adequada no momento certo.

Por enquanto, vale apenas a sugestão mais importante: decida-se logo pela sua participação. Sua cidade e seu Estado dependem do seu talento e conhecimento para tirarem melhor proveito dos RTDs e PJs. Em resumo: **seu futuro profissional** está em jogo!!!

**José Maria Siviero, presidente**

# A Fundação Pública F

*Em carta dirigida ao nosso presidente, José Maria Siviero, o colega Carlos Alberto Chermont, de Belém, PA, remeteu algumas das peças do processo de constituição de Fundação Pública, denominada Santa Casa de Misericórdia, informando que, pelo fato de ser pública, causou "grande polêmica a despeito da necessidade do parecer do Ministério Público para efetuar o registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas". Por se tratar de matéria de elevada importância, que também estará incluída no* 1º Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, *apresentamos aqui um resumo dos fatos para, em seguida, reproduzir a íntegra do parecer do Ministério Público do Estado do Pará.*

A Lei Complementar 003/90, do Estado do Pará, autorizou o Poder Executivo a constituir a Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, nos termos do artigo 23 da Constituição daquele Estado. No artigo 2º da mencionada Lei Complementar ficou claro que:

> "A Fundação de que trata o artigo 1º gozará de autonomia administrativa e financeira, adquirindo personalidade jurídica a partir da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da escritura pública de sua constituição, com a qual serão apresentados os estatutos e respectivo Decreto de Aprovação".

Posteriormente, por decreto, foi aprovado o estatuto da entidade.

Consultado antes da efetivação do registro, o 2º Registro de Títulos e Documentos, por seu titular Carlos Alberto Chermont, informou da necessidade de satisfazer as exigências dos artigos 16 e 18 do Código Civil Brasileiro, independentemente do que dispunha a Lei Complementar que autorizava a constituição da fundação. E mais: que o instituidor deve atender também às exigências contidas no Capítulo X, que trata da Organização e Fiscalização das Fundações, em seus artigos 1199 e 1204 do Código de Processo Civil, bem como as normas dos artigos 114, 120 e 121 da Lei de Registros Públicos 6.015/73.

Com essas observações, restou clara a necessidade de submeter o estatuto da fundação à aprovação do Ministério Público, após o que se daria a fase de registro.

Diante dessa orientação dada pelo colega Chermont, o processo foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, cujo Coordenador, citando José Cretella Junior, finaliza seu parecer com esta posição:

> "As fundações públicas são, portanto, pessoas jurídicas de direito público interno, de índole administrativa e espécie do gênero autarquia, regidas pelo direito administrativo, enquanto as fundações privadas são regidas pelo direito civil, e o art. 26 do código civil determina que, somente em relação às fundações privadas, velará por elas o Ministério Público, onde situadas".

Aprovado tal parecer, o processo retornou à Casa Civil do Governo do Estado que, por seu turno, optou pela remessa dos autos ao Ministério Público. Por ele se manifestou a Promotora de Justiça, Luiza Nadja Pereira Guimarães, nos termos que abaixo transcrevemos:

**01 — HISTÓRICO:**

A Santa Casa de Misericórdia do Pará, fundada em 1619, com caráter de associação civil, sem fins lucrativos e destinada a prestar assistência médico-hospitalar à população carente do Estado do Pará, veio cumprindo com seus objetivos, apesar de inúmeros fatores, atendendo um público necessitado, como o único e verdadeiro hospital público do Estado. Todavia, após dificuldades econômico-financeiras a Instituição foi acometida de uma gravíssima crise, colocando em risco a obtenção de seus objetivos e à beira de um colapso total.

Diante do quadro irreversível que se aproximava, em data de

Colega, mantenha sua contribuição social em dia. É somente at

# Seu Registro Em P.J.

16.04.85, é aprovado em Assembléia Geral pelos sócios da Santa Casa de Misericórdia do Pará o seguinte:

a-) extinção da sociedade civil:
b-) transformação da sociedade civil em fundação pública;
c-) renúncia dos direitos ao patrimônio da Entidade, o qual deveria ser incorporado pela Fundação a ser criada;
d-) nomeação de uma comissão para dirigir a Instituiçao e desenvolver todos os procedimentos necessários para transformá-la em fundação.

Assim é que a comissão nomeada objetivou a formalização legal da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará pelo Poder Público Federal, contudo, por se tratar de Instituição destinada à prestação de assistência e ensino à população deste Estado, os organismos federais opinaram pela criação de uma fundação instituída pelo Poder Público Estadual ou Municipal, jurisdicionada à respectiva Secretaria de Saúde.

Os Constituintes Estaduais, sensibilizados com a situação, e considerando a extrema importância da Santa Casa de Misericórdia do Pará como Entidade de assistência ao povo carente e o desenvolvimento das ações integradas de saúde, ao promulgarem a Carta Política do Estado, inseriram no texto, o art. 23 as Disposições Constitucionais Transitórias, que "in verbis":

> **"Art. 23 — o Estado, no prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Constituição, providenciará a criação e manutenção de uma fundação pública que incorporará o patrimônio e realizará os objetivos da Santa Casa de Misericórdia do Pará."**

Com efeito, Douta Procuradora Geral, a Assembléia Legislativa do Estado, através da Lei Complementar nº 003, de 26.04.90, autorizou o Poder Público Executivo a constituir a Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, nos termos do citado artigo 23 da Carta Política do Estado, e, posteriormente, o Governo do Estado, pelo Decreto nº 7.444, de 13.12.90, aprovou o Estatuto da Fundação.

## 02 — A INSTITUIÇÃO DE UMA FUNDAÇÃO PÚBLICA:

O Poder Público ao instituir uma fundação, transfere a realização de atividades não lucrativas e de interesse público, para a esfera de atuação fundacional.

Contudo, Excelência, uma fundação pública só poderá ser instituída após autorização emanada do Legislativo.

Pela exposição anterior, a instituição da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará foi precedida de lei, seu estatuto foi aprovado por Decreto Governamental, e assim, obedecidos todos os trâmites, especialmente o princípio da reserva legal de todos os atos administrativos, passando a Fundação a existir no "jus positum" brasileiro.

## 03 — NATUREZA JURÍDICA DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ:

Pela análise da lei instituidora da Fundação, a personalidade jurídica será adquirida a partir da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da escritura pública de sua constituição, apresentados o estatuto e o respectivo decreto de aprovação (Lei Complementar nº 003/90, art. 2º).

Na seqüência de raciocínio, foi determinada pelo Estatuto aprovado por Decreto, como Fundação Pública, a natureza jurídica da Instituição, ex-vi do art. 2º, do Estatuto.

## 04 — A INSCRIÇÃO NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS:

Alguns autores argumentam que uma fundação governamental de Direito Público não necessita da inscrição de seus atos constitutivos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, porque sua personalidade jurídica é decorrente de lei.

Entretanto, a lei instituidora da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará não atribuiu a sua natureza jurídica, e sim, o respectivo estatuto, e ainda, fez previsão para aquisição de personalidade vinculando à inscrição no Registro Civil.

A Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará está sujeita aos preceitos da lei que determinou sua instituição.

Assim sendo, havendo a inscrição no Registro Civil de Pessoa Jurídica é necessária prévia aprovação, pelo órgão do Ministério Público do Estatuto Fundacional, conforme determina a legislação.

## 05 — O MINISTÉRIO PÚBLICO E A FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PÚBLICO.

A fiscalização do Ministério Público visa assegurar nas fundações a fidelidade aos fins estatutários.

A Fundação Sta. Casa realizará atividades de interesse público.

Ademais, a Carta Política da República ampliou a competência do Ministério Público, não só na matéria criminal, mas também na defesa dos direitos coletivos ou difusos, ou seja, supraindividuais, como: saúde, segurança social, meio ambiente, consumidor, etc...

A Lex Mater determina:

Art. 129 — **São funções institucionais do Ministério Público:**

II — **Zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;**

Bem como, o artigo 40 inciso XII da Lei Complementar nº 001 de 10.11.82 consta como atribuição ao Promotor de Justiça de Fundações — FISCALIZAR AS FUNDAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO INSTITUIDAS PELO ESTADO.

Convém observar que, não há conflito da fiscalização institucional do Ministério Público com a subordinação à fiscalização, controle e gestão financeira da Assembléia Legislativa.

## 06 — APLICAÇÃO DAS NORMAS DE NATUREZA PÚBLICA À FUNDAÇÃO SANTA CASA, AFORA AS DERROGAÇÕES PREVISTAS NA LEI INSTITUIDORA:

Na Constituição há vários dispositivos referentes à Administração Indireta, com expressa referência às fundações.

Pela situação econômica atual da Fundação Sta. Casa, é benéfica a personalidade pública, pois poderá se estabilizar e dar continuidade ao objetivo para a qual foi fundada a extinta sociedade civil Sta. Casa de Misericórdia do Pará.

## 07 — O ESTATUTO DA FUNDAÇÃO STA. CASA

Os preceitos previstos pela lei instituidora, estão estabelecidos no estatuto aprovado por Decreto Governamental.

Logo, é imprescindível que qualquer modificação estatutária se faça mediante aprovação por outro Decreto.

## 08 — CONCLUSÃO:

Diante das considerações feitas, e, visando a que a sociedade paraense tenha na Fundação Sta. Casa de Misericórdia do Pará, a continuidade da prestação médico-hospitalar, imbuída no espírito de promover a saúde, a Promotoria de Justiça de Fundações, opina pela aprovação " *in totum*" do Estatuto submetido a sua apreciação. Belém, 11 de março de 1991. Luiza Nadja Pereira Guimarães, Promotora de Justiça"

...ves dela que o IRTDPJB pode prestar a melhor assessoria a você.

# INFORMAÇÕES ÚTEIS SOBRE O 1.º CONGRESSO

1 Cumprindo a meta de colocar à disposição de **todos** os colegas os benefícios que, por certo, o **1º Congresso** vai proporcionar, nossa Diretoria optou por facilitar a participação de **sócios** e **não-sócios** do Instituto. Por isso, são oferecidas as duas espécies de inscrição, com valores diferenciados.
As acompanhantes participarão, como convidadas, apenas das sessões solenes de abertura e de encerramento do **1º Congresso**. Isso porque elas terão programa social exclusivo para senhoras.

2 Vale esclarecer que durante o **1º Congresso** deverá ser eleita a nova Diretoria do IRTDPJB. Dessa eleição podem participar **somente os sócios quites** com as contribuições sociais. Isso é especialmente importante tanto para **votar** como para **ser votado.**

3 Se você tem interesse em se associar ao Instituto para estar **plenamente apto** a participar de todos os atos do **1º Congresso**, ligue ainda hoje para nossa sede (011) 32.0585 ou envie fax pelo (011) 37.8830.

## Provimento para o DF e Territórios

Este é o teor do Provimento de nº 10, baixado pelo Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Desembargador Irajá Pimentel, e publicado recentemente.

"Considerando o disposto no artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando o que ficou decidido no procedimento protocolado sob nº 06739/91, resolve:

Art. 1º — Para o registro dos atos constitutivos, ou de suas alterações, as pessoas jurídicas, que tenham atividade básica ou subsidiária sujeita à fiscalização do exercício da profissão por Conselhos Regionais, deverão comprovar sua prévia inscrição junto aos mesmos.

Art. 2º — Este provimento entra em vigor nesta data."

## Recebemos...

**Incerteza e ignorância**

"Estimado colega e companheiro José Maria Siviero. Inicialmente, mais uma vez, os renovados cumprimentos pela força que estás dando a todos os colegas do Brasil, através do comando geral do **RTD Brasil**. Uma lástima que muitos colegas esparramados pelo Brasil prefiram ficar navegando num mar de incertezas e quase que total ignorância sobre problemas cartorários, que nos envolvem no dia-a-dia.

Segue anexo cheque de Cr$ 12.000,00 em pagamento da irrisória segunda semestralidade de 1991.

Fico grato pelo carinho que dispensas aos colegas filiados ao nosso tão valioso **RTD Brasil**.

Já ia me esquecendo: parabéns pela nova "cara" do nosso **RTD Brasil**. Efetivamente, agora sim, está mais afinado com a modernidade dos dias de hoje. Um grande abraço gaúcho. Cordialmente, **Plínio Backendorf**, Caxias do Sul, RS".

**Atuante e competente**

"Ilustríssimo colega. Agradecendo o recebimento do opúsculo, de autoria do Prof. Adilson Abreu Dallari, estamos anexando nossa contribuição semestral ao nosso órgão "mãe", sentindo-nos cada vez mais gratificados e orgulhosos de tomarmos parte em tão atuante e competente Instituto.

Que Deus os conserve, José Maria e Sergio, com esse fôlego todo, por muitos e muitos anos. Um grande abraço, **Glória Alice Ferreira**, Cuiabá, MT".

**Parabéns e continuem**

"Colegas, o trabalho de vocês tem me ajudado bastante. Protocolamos, no máximo, 10 títulos por mês (!!), mas com as publicações do **IRTDPJB** nos mantemos "em funcionamento".

Parabéns e continuem.

Vai o cheque do semestre. Um abraço "gelado"; estamos hoje com 3 graus de temperatura ambiente. Tivemos esta noite uma geada maravilhosa! **Nilta Maria Cardoso de Lucena**, Veranópolis, RS".